



MANIFESTO EM DEFESA DOS CREDORES DE PRECATÓRIOS ALIMENTARES

PEC 66/2023 – SENADOR JADER BARBALHO MDB/PA

Senhor (a) Senador (a)

Senhor (a) Deputado (a)

As entidades representando mais de 700.000 servidores públicos em todo o Brasil ativos, aposentados e pensionistas, credores de precatórios alimentares, reivindicam à Vossa Excelência, que vote **NÃO** ao contido na PEC 66/2023 - Calote dos precatórios, em tramitação no Senado Federal, e posteriormente na Câmara Federal, **impedindo a aprovação, para não contar com 3/5 (três quintos) dos votos dos Senhores Senadores – Quórum qualificado (48) e 308 votos dos Senhores Deputados**, rejeitando-a em razão das diversas inconstitucionalidades e obedecendo os direitos adquiridos constantes da Constituição Federal, resgatando a nossa dignidade ofendida, respeitando a coisa julgada, a decisão judicial, o ato jurídico perfeito e a razoável duração do processo, bem como a segurança jurídica e a defesa do Estado Democrático de Direito.



<p align="center">PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2023 CALOTE DOS PRECATÓRIOS</p>	<p align="center">PROPOSTA DAS ENTIDADES VOTE NÃO</p>
<p><i>“Art. 100.....</i></p> <p><i>§ 23. Os pagamentos de precatórios devidos pelas Fazendas Municipais estão limitados a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício financeiro anterior.</i></p> <p><i>§ 24. Não são considerados no limite de que trata o § 23 os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21.</i></p> <p><i>§ 25. Em 2030, verificando-se mora no pagamento de precatórios em virtude do limite de que trata o § 23, deverá ser quitado mediante parcelamento especial, dos termos de lei municipal, com prazo máximo de 240 meses.</i></p>	<p>A PEC 66/2023 no que se refere ao pagamento dos precatórios de caráter alimentar, é absolutamente inconstitucional e ofende todos os princípios da dignidade da pessoa humana, violando o art. 1º, inciso III, bem como, o art. 5º, caput, ambos da Constituição Federal.</p> <p>Ofende a Carta Magna, no artigo 5º, inciso XXXVI: <i>“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”</i></p> <p>Sem dúvida nenhuma, os § 23 e 24, embora se refira apenas às Fazendas Municipais (posteriormente será estendido aos Estados, a exemplo da Emenda Constitucional nº 109/2021), diminui o percentual de pagamento, limitando a 1%</p>



<p>§ 26. A cada cinco anos, verificando-se nova mora no pagamento de precatórios, deverá ser promovido novo parcelamento especial nos termos do § 25.” (NR)</p>	<p>(um por cento) da receita corrente líquida, o que representa ínfimo valor, acarretando tempo maior de pagamento, o que é inadmissível após sucessivos calotes.</p> <p>O § 25 quando inicia com o ano 2030 (a princípio, de difícil entendimento), mas que significa o fato de que o calote anterior se estende até o ano de 2029 - E.C. 109/2021, e, conseqüentemente, já prevê a continuidade a partir de 2030, ainda, a quitação estabelece um prazo de 240 meses.</p> <p>Registre-se por oportuno, que após o ano de 2030, mais 240 meses, ou 20 anos, chegaremos ao ano de 2050, o que é inaceitável.</p> <p>Ainda, o § 26, de forma inconstitucional, estabelece que de cada 5 anos, verificando nova mora, deve ser promovido novo</p>
--	---



parcelamento, nos termos do § 25, o que torna o prazo infinito, sem perspectiva de recebimento por parte dos credores de precatórios alimentares, tratando-se da Constituição Federal, ofendendo o art. 5º inciso LXXVIII.

Art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

O projeto deve ser rejeitado integralmente, pois com o fator tempo que traz em seu bojo, repita-se, infinito, o credor descredita no recebimento, o que propicia ao mercado comprador de precatórios, vantagem considerável na aquisição por valor vil, o que é inaceitável.



Convictos de que Vossa Excelência votará **NÃO** com a consciência da cidadania em defesa dos credores de precatórios alimentares, aguardamos confiantemente, registrando que estaremos acompanhando e comunicando a todos os servidores das entidades vossas manifestações.

Respeitosamente,

São Paulo, abril de 2024

ANTONIO TUCCILIO
REPRESENTANTE DAS ENTIDADES

DIRETOR JURÍDICO DA CNSP
JULIO BONAFONTE